

TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Alessandro Vieira (MDB-SE): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e "trusts" no exterior; altera as Leis nºs [11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), [8.668, de 25 de junho de 1993](#), e [10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs [4.728, de 14 de julho de 1965](#), [9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), [10.426, de 24 de abril de 2002](#), [10.892, de 13 de julho de 2004](#), e [11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), do [Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), e das Medidas Provisórias nºs [2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#), e [2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata de ressalva à definição de bolsas de valores e mercados de balcão organizado.

Estudo do Veto nº 42/2023**ITEM 42.23.001****DISPOSITIVO VETADO****§ 7º do art. 21:**

Os sistemas de negociação previstos no § 5º deste artigo são aqueles que operam como sistemas centralizados multilaterais de negociação.

ASSUNTO

Ressalva à definição de bolsas de valores e mercados de balcão organizado

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Na complementação de voto ao [Parecer nº 130/2023 – CAE](#), o Senador Alessandro Vieira propôs a Emenda de Redação nº 23 – CAE, que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 4173/2023. A proposta foi aprovada pelo Senado.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“O § 7º do art. 21 restringe excessivamente a definição de bolsas de valores e de mercados de balcão organizado para efeito dos investimentos mínimos dos Fundos de Investimento em Ações (FIA), visto que, pela proposição, foram contemplados, apenas, os sistemas centralizados multilaterais de negociação; medida que exclui, em contraste, os sistemas centralizados bilaterais de negociação. Assim, o dispositivo não só cria uma barreira à entrada de novos participantes nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como contraria os parâmetros que foram objeto de regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de modo que a sua manutenção provoca danos à livre concorrência e prejudica o desenvolvimento do mercado de capitais.”

Ouvido o Ministério da Fazenda.